



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: **01181/12**

Parecer n.º: **01427/12**

Natureza: **Licitação**

Modalidade: **Pregão Presencial**

Tipo: **Menor Preço**

Origem: **Município de Picuí**

Autoridade Homologadora: **Rubens Germano Costa (Prefeito)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CONTRATAÇÃO DE DOIS POSTOS EM MUNICÍPIOS DISTINTOS. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE UM DOS POSTOS SERVE PARA ABASTECIMENTOS EM VIAGENS. NÃO AFIRMAÇÃO DA LOCALIDADE DO POSTO DE VIAGEM NO EDITAL. AFRONTA A PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DOS ASPECTOS FORMAIS DO CONTRATO QUANTO À CONTRATAÇÃO DO POSTO LOCAL. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONSEQUENTEMENTE DO CONTRATO QUANTO À CONTRATAÇÃO DO POSTO DE VIAGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

P A R E C E R

Versam os presentes acerca do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, de n.º 01/2012 na Origem, realizado pelo Município de Picuí, homologado pelo Sr. Rubens Germano Costa, Prefeito Municipal, cujo objeto foi a aquisição de combustíveis para abastecimento da frota local.

Relatório Inicial da DILIC, às fls. 140 a 142, concluindo pela existência de irregularidades.

Ofício de citação encaminhado à sede do Gabinete do Prefeito.

Defesa, às fls. 145 a 155, subscrita por advogado com procuração à fl. 156.

Análise da Defesa, às fls. 170 a 172, concluindo pela irregularidade do procedimento.

Vinda dos autos ao MPC em 15/08/2012, com efetiva distribuição no dia subsequente.

É o relatório.

A irregularidade que resta, conforme apontado pela Auditoria, é a de ausência de justificativa para a assinatura de 2 contratos para os mesmos itens com valores diferentes.

O gestor alega que os contratos têm por objetivo a contratação de postos de combustíveis nas cidades de Picuí e Campina Grande, distantes uma da outra em 120 quilômetros. Justifica a necessidade de ambas as contratações em virtude de instituir-se “posto em trânsito” para que os veículos fossem abastecidos em meio à viagem.

A justificativa é, *a priori*, plausível.

Todavia, bem lembra a Auditoria de Contas Públicas que inexistia no edital previsão para contratação de postos de combustíveis nos dois municípios ou fora da circunscrição de Picuí, conforme realizado.

Um dos mais relevantes meios de se analisar se há irregularidade em procedimento licitatório é através dos princípios de direito administrativo aplicáveis especificamente à licitação.

No caso, houve burla aos princípios da legalidade e da vinculação ao ato convocatório e aos da publicidade e da isonomia. A burla aos dois primeiros princípios verifica-se pela contratação de objeto não previsto claramente no edital e a desconformidade com os últimos pode ser encontrada no efeito da falta de clareza editalícia.

Questiona-se, portanto, como diversos postos da região de Campina Grande poderiam saber que a segunda contratação seria naquele Município se a única diferença encontrada no Edital estava nos Códigos – 1, 2, 3, 61, 62 e 63 – atribuídos aos objetos no Anexo I, fl. 20.

Percebe-se a referida influência da falha referida pode ser constatada com simples exame do documento de fl. 39. Dali se conclui que simplesmente não houve concorrência para a licitação que culminou na contratação do posto W. M. Comércio de Combustíveis Ltda.

Isto posto, com espeque nos fundamentos retro expendidos, opina esta representante do *Parquet* Especial pela **LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO DECORRENTE** quanto ao Contrato n.º 2/2012 celebrado com Marcos Aurélio de Oliveira e pela **ILEGALIDADE** do contrato n.º 3/2012, celebrado com W. M. Comércio de Combustíveis Ltda.

Em virtude da conclusão exposta em relação a este último acordo contratual, **REPRESENTE-SE** à Câmara Municipal de Picuí para que decida na forma do art. 71, § 1º da Constituição Federal.

Aplique-se ao Prefeito responsável pelo certame, Sr. Rubens Germano Costa, a **MULTA** prevista no art. 56, II da LOTC/PB, expedindo-se-lhe **RECOMENDAÇÃO** no sentido

de que, em futuros procedimentos licitatórios, o objeto posto em negociação pública seja apresentado e descrito com maior clareza.

João Pessoa (PB), 30 de novembro de 2012.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

fs